

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA DA MODA: a precarização das relações de trabalho no contexto do *fast fashion*

Monique Neto Ribeiro Carvalho¹

Naiara Aparecida Lima Vilela²

RESUMO: O presente trabalho buscou analisar o trabalho análogo à escravidão na indústria da moda, especialmente no contexto do modelo produtivo *fast fashion*, caracterizado pela fragmentação das cadeias produtivas, terceirização sucessiva e intensa pressão pela redução de custos. O estudo parte da compreensão de que as formas contemporâneas de exploração laboral não constituem fenômeno isolado, mas expressão estrutural das dinâmicas do capitalismo globalizado e da precarização das relações de trabalho. Assim, o estudo buscou responder se os mecanismos previstos no ordenamento jurídico brasileiro são suficientes para combater o trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda. Como hipótese, parte-se que, embora o Brasil possua relevante arcabouço constitucional, trabalhista, administrativo e penal de proteção ao trabalho digno, a efetividade concreta desses instrumentos é limitada pela complexidade das cadeias produtivas do *fast fashion* e pela dificuldade de responsabilização das grandes marcas beneficiárias da exploração laboral. O trabalho fundamenta-se na teoria constitucional do trabalho digno e dos direitos fundamentais sociais, com destaque para as contribuições de Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado, Ingo Wolfgang Sarlet e José Joaquim Gomes Canotilho. Por fim, entendeu-se pela necessidade de fortalecimento da fiscalização estatal, ampliação da responsabilização empresarial e maior transparência nas cadeias produtivas globais.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho análogo à escravidão; *Fast fashion*; Dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

A persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil revela uma das mais profundas contradições do capitalismo contemporâneo: a coexistência entre avanços normativos na proteção dos direitos humanos e a permanência de estruturas econômicas sustentadas pela exploração extrema da força de trabalho. Embora a escravidão formal tenha sido abolida em 1888, práticas como jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, servidão por dívida e restrição indireta da liberdade continuam presentes em diversos setores produtivos, especialmente naqueles marcados pela terceirização, pela informalidade e pela

¹ Discente do curso de Graduação em Direito na Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: monique.carvalho@ufu.br

² Orientadora. Docente do curso de Graduação em Direito na Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: naiara.lima.vilela@ufu.br

intensa pressão por redução de custos. Nesse contexto, a indústria da moda, sobretudo a partir da consolidação do modelo *fast fashion*, tornou-se um dos principais espaços de incidência das formas contemporâneas de precarização laboral.

A lógica produtiva do *fast fashion* fundamenta-se na rápida renovação de coleções, na aceleração dos ciclos de consumo e na diminuição constante dos custos de fabricação, o que estimula a fragmentação das cadeias produtivas e a transferência das etapas de produção para oficinas terceirizadas frequentemente invisibilizadas pela fiscalização estatal. Tal dinâmica favorece a submissão de trabalhadores, especialmente imigrantes em situação de vulnerabilidade social e documental, a condições incompatíveis com os parâmetros mínimos de dignidade humana e trabalho decente. Casos emblemáticos envolvendo grandes marcas do setor têxtil demonstram que a competitividade econômica frequentemente se sustenta na precarização das relações laborais e na diluição das responsabilidades empresariais ao longo da cadeia produtiva.

Diante desse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de relevantes instrumentos constitucionais, trabalhistas, administrativos e penais destinados à proteção do trabalho digno e ao combate ao trabalho escravo contemporâneo. A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos do Estado Democrático de Direito, ao passo que o artigo 149 do Código Penal, especialmente após a alteração promovida pela Lei nº 10.803/2003, ampliou a compreensão jurídica do trabalho análogo à escravidão para abarcar não apenas a restrição física da liberdade, mas também jornadas exaustivas, condições degradantes e servidão por dívida. Além disso, mecanismos como a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, as ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público do Trabalho e a chamada “Lista Suja” do trabalho escravo representam importantes formas de repressão e prevenção das violações trabalhistas.

Entretanto, apesar da existência desse arcabouço normativo, a efetividade concreta dos mecanismos de enfrentamento ainda encontra limitações significativas diante da complexidade estrutural das cadeias produtivas do *fast fashion*. A descentralização produtiva, a terceirização sucessiva, a pulverização das oficinas de costura e a dificuldade de identificação dos reais beneficiários econômicos da exploração fragilizam a atuação fiscalizatória do Estado e dificultam a responsabilização das grandes marcas que se beneficiam da precarização laboral. Soma-se a isso a insuficiência material dos órgãos de inspeção do trabalho, a escassez de auditores fiscais e a persistência de interpretações restritivas acerca do conceito jurídico de trabalho análogo à escravidão.

Nesse contexto, o presente estudo busca responder ao seguinte problema: os mecanismos previstos no ordenamento jurídico brasileiro são suficientes para combater o trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda? Parte-se da hipótese de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos relevantes de combate ao trabalho análogo à escravidão, sua efetividade é reduzida diante da complexidade das cadeias produtivas do *fast fashion* e da dificuldade de responsabilização das grandes marcas beneficiárias da exploração laboral.

O estudo adota como marco teórico a teoria constitucional do trabalho digno e dos direitos fundamentais sociais, fundamentando-se especialmente nas contribuições de Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado, Ingo Wolfgang Sarlet e José Joaquim Gomes Canotilho. A partir dessa perspectiva, compreende-se que a proteção do trabalho digno constitui exigência estruturante do Estado Democrático de Direito e limite constitucional às dinâmicas econômicas incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Assim, pretende-se analisar os mecanismos jurídicos de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda, bem como suas limitações práticas diante das transformações produtivas do capitalismo globalizado diante do *fast fashion*.

1. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA DA MODA

O trabalho análogo à escravidão permanece como uma grave violação de direitos humanos e um desafio persistente nos dias atuais, especialmente em setores marcados pela precarização das relações laborais e pela vulnerabilidade social dos trabalhadores. Embora a escravidão formal tenha sido abolida no Brasil em 1888, práticas como jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, servidão por dívida e restrição da liberdade ainda configuram formas modernas de exploração humana, afrontando diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.³

Segundo o autor Mauricio Godinho Delgado, o trabalho em condições análogas à escravidão representa “a negação absoluta dos direitos mínimos assegurados ao trabalhador”⁴.

³ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

Nesse sentido, Cláudia Loureiro e Márcia Leonora Santos Régis Orlandini⁵ escrevem que a vulnerabilidade social e econômica constitui elemento central para a perpetuação do trabalho escravo contemporâneo, especialmente no período pós-resgate, em que se retira a pessoa dessa condição, mas se não houver políticas públicas efetivas de proteção e reinserção social das vítimas, elas acabam voltando para a mesma condição.

nas últimas décadas do século XX, em decorrência da revolução científico-tecnológica, da internacionalização da produção e da globalização dos mercados, vivencia-se a flexibilização dos mercados e o surgimento de novas formas de relação social. No campo das relações de trabalho, o processo de integração global contribuiu para uma definição supranacional de valores, vinculada a uma profunda crise, na qual houve a adaptação dos diversos atores sociais. Por tudo isso, ressurgiu o debate sobre o futuro do trabalho e sobre a atualização do conteúdo dos direitos trabalhistas e sociais, ante às novas necessidades da sociedade e de como este fenômeno afeta a vida humana em todas as perspectivas possíveis e, em particular a econômica, a social, a jurídica e a política.⁶

Dessa forma, as transformações econômicas e produtivas decorrentes da globalização intensificaram a precarização das relações de trabalho, criando cenários propícios à ampliação da exploração laboral e à relativização de direitos historicamente conquistados pelos trabalhadores.⁷ A busca pela maximização dos lucros, aliada à flexibilização das normas trabalhistas e à fragmentação das cadeias produtivas, contribuíram para o surgimento de formas contemporâneas de submissão humana, muitas vezes invisibilizadas sob discursos de modernização e eficiência econômica.⁸ Nesse contexto, o trabalho análogo à escravidão revela-se não apenas como uma violação individual de direitos, mas como expressão estrutural das desigualdades sociais e econômicas que persistem.⁹

Assim, na atualidade, a exploração laboral assume formas mais complexas e sofisticadas, frequentemente inseridas em atividades econômicas formalmente lícitas e estruturadas em cadeias produtivas nacionais e transnacionais, o que dificulta sua identificação

⁵ LOUREIRO, Cláudia; ORLANDINI, Márcia Leonora Santos Régis. **Sobrevivendo ao trabalho escravo contemporâneo: as barreiras impostas pela vulnerabilidade e invisibilidade no processo do pós-resgate**. Global Crossings, v. 2, n. 1, 2025.

⁶ ORLANDINI, Márcia Leonora Santos Régis. Globalização, Empresas e Direitos Humanos: A proteção constitucional das relações trabalhistas transnacionais. ORLANDINI, Márcia Leonora Santos Régis; PALUMA, Thiago; SOUZA, Anna Maria Araujo (org.). **Desafios do trabalho contemporâneo**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/24975>

⁷ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

⁸ ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho: ensaios de sociologia do trabalho**. Bauru: Canal 6, 2013.

⁹ ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho: ensaios de sociologia do trabalho**. Bauru: Canal 6, 2013.

e repressão pelo Estado.¹⁰ Para José Cláudio Monteiro de Brito Filho¹¹, o trabalho em condição análoga à de escravo caracteriza-se pela violação da dignidade da pessoa humana e pela negação do trabalho decente, independentemente da existência de cárcere físico.

Nesse contexto, Kevin Bales¹² escreve que a escravidão contemporânea difere das formas clássicas de escravidão por se manifestar de maneira mais oculta e inserida na dinâmica da economia globalizada. Para o autor, a chamada “nova escravidão” caracteriza-se pela exploração intensa de mão de obra vulnerável, marcada pela descartabilidade do trabalhador e pela busca incessante pela redução de custos e maximização dos lucros, ainda que em cadeias produtivas aparentemente lícitas.

Nesse cenário, a indústria da moda se mostra como um dos setores mais suscetíveis à ocorrência de práticas de trabalho análogo à escravidão, especialmente em razão da lógica de produção acelerada e da redução contínua de custos característica do modelo denominado *fast fashion*. Segundo Andrew Brooks¹³, a cadeia produtiva global da moda é marcada pela terceirização e fragmentação da produção em países periféricos, contexto que favorece a precarização das relações de trabalho e a exploração de trabalhadores em condições degradantes. Nesse sentido, oficinas de costura clandestinas, jornadas exaustivas, baixos salários e condições insalubres tornam-se práticas recorrentes.¹⁴

A indústria *fast fashion* caracteriza-se pela produção acelerada e pelo consumo massificado de peças de vestuário, baseando-se na rápida renovação de coleções e na redução dos custos de fabricação para atender às constantes demandas do mercado consumidor. Nesse contexto, Naiara Aparecida Lima Vilela e Isadora Moraes Ataides¹⁵ destacam que o modelo *fast fashion* está diretamente relacionado aos impactos ambientais e sociais decorrentes da lógica de hiperconsumo e da exploração intensiva da cadeia produtiva da moda. Assim, a busca por maior lucratividade e competitividade frequentemente resulta na precarização das relações de trabalho e na ampliação de violações de direitos humanos no setor têxtil.

¹⁰ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

¹¹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

¹² BALES, Kevin. **Disposable people: new slavery in the global economy**. Rev. ed. Berkeley: University of California Press, 2012.

¹³ BROOKS, Andrew. **Clothing poverty: the hidden world of fast fashion and second-hand clothes**. London: Zed Books, 2015.

¹⁴ BROOKS, Andrew. **Clothing poverty: the hidden world of fast fashion and second-hand clothes**. London: Zed Books, 2015.

¹⁵ VILELA, Naiara Aparecida Lima; ATAIDES, Isadora Moraes. A indústria fast fashion e a responsabilidade ambiental internacional. In: FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de et al. (org.). **Diálogos Hermenêuticos entre o Direito Internacional Privado e o Direito Internacional Público**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024. p. 265-282.

Nesse contexto, a lógica produtiva da indústria *fast fashion* estimula a descentralização e a terceirização das etapas de fabricação, transferindo a produção para oficinas e fornecedores que, muitas vezes, operam à margem da fiscalização estatal.¹⁶ Conforme David Weil¹⁷, a fragmentação das cadeias produtivas no capitalismo contemporâneo contribui também para a diluição das responsabilidades empresariais e para a precarização das relações de trabalho. Tal dinâmica favorece a submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas, baixos salários e condições degradantes, especialmente entre imigrantes e grupos socialmente vulneráveis.

No Brasil, um dos casos mais emblemáticos ocorreu em 2011, quando fiscalizações do Ministério do Trabalho encontraram trabalhadores bolivianos e peruanos submetidos a condições análogas à escravidão em oficinas terceirizadas responsáveis pela confecção de peças da marca Zara, na cidade de São Paulo.¹⁸ Conforme as investigações, foi identificado jornadas de trabalho superiores a 16 horas diárias, servidão por dívida e condições precárias de moradia e higiene, o que mostra como grandes marcas podem se beneficiar indiretamente da exploração laboral presente em suas cadeias produtivas terceirizadas.¹⁹ O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconheceu então nesse caso a responsabilidade da Zara pelas violações ocorridas em sua cadeia produtiva, reforçando o entendimento de que a terceirização não afasta o dever de fiscalização e de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.²⁰

No contexto brasileiro, a relevância da indústria têxtil e de confecção torna essa problemática ainda mais significativa, pois trata de um setor que possui expressivo impacto econômico e social, sendo responsável por milhões de empregos e por relevante participação na economia nacional. Segundo dados da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT)²¹, o setor reúne mais de 25 mil unidades produtivas formais e emprega

¹⁶ TAMANAKA, Ana Maria; OLIVEIRA, Lourival José. A tutela jurídico-trabalhista frente à exploração laboral nas cadeias de produção do fast fashion. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, Curitiba, v. 1, n. 1, 2019.

¹⁷ WEIL, David. *The fissured workplace: why work became so bad for so many and what can be done to improve it*. Cambridge: Harvard University Press, 2014.

¹⁸ MELLO, Daniel. Ministério Público convoca Zara para assinar acordo sobre trabalho escravo. **UOL Notícias**, São Paulo, 10 nov. 2011. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/11/10/ministerio-publico-convoca-zara-para-assinar-acordo-sobre-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 21 maio 2026.

¹⁹ SAKAMOTO, Leonardo. Flagrantes mostram roupas da Zara sendo fabricadas por escravos. **UOL Notícias**, São Paulo, 17 ago. 2011. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/08/17/flagrantes-mostram-roupas-da-zara-sendo-fabricadas-por-escravos.htm>. Acesso em: 21 maio 2026

²⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Justiça responsabiliza Zara por trabalho escravo e empresa pode entrar na “lista suja”. São Paulo: TRT-2, 2017. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/Informa/2017/11A_2017.html. Acesso em: 21 maio 2026.

²¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO (ABIT). **Perfil do setor**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>. Acesso em: 21 maio 2026.

aproximadamente 1,3 milhão de trabalhadores de forma direta, além de cerca de 8 milhões de empregos indiretos, representando um dos maiores segmentos da indústria de transformação do país. No entanto, essa relevância econômica convive com a persistência de condições precárias de trabalho.

Nos últimos anos, a indústria da moda brasileira continuou sendo alvo de denúncias relacionadas ao trabalho em condições análogas à escravidão, especialmente em oficinas de costura terceirizadas vinculadas a grandes redes varejistas. Em 2024, o Supremo Tribunal Federal manteve a condenação da rede Pernambucanas em razão da utilização de trabalhadores bolivianos submetidos a jornadas exaustivas, condições degradantes de moradia e servidão por dívida em oficinas fornecedoras localizadas em São Paulo. Nesse caso, foi reconhecido a responsabilidade da empresa pelas violações ocorridas em sua cadeia produtiva terceirizada, evidenciando que a fragmentação produtiva da indústria da moda pode favorecer a invisibilização da exploração laboral contemporânea.²²

Dessa forma, a indústria da moda, revela-se um espaço em que a busca por eficiência econômica pode entrar em conflito com a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. A combinação entre terceirização, fragmentação produtiva e pressão por redução de custos contribui para a formação de um cenário em que a exploração do trabalho se torna mais difícil de identificar e de responsabilizar juridicamente.

Como mencionado anteriormente, para o autor José Cláudio Monteiro de Brito Filho²³, a caracterização do trabalho escravo atual está diretamente associada à violação do trabalho decente e à negação de direitos mínimos existenciais do trabalhador, sendo insuficiente limitar a análise à restrição da liberdade de locomoção. Gabriela Neves Delgado²⁴ também escreve que a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como eixo estruturante das relações laborais, razão pela qual condições degradantes de trabalho representam, por si mesmas, afronta aos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados.

Além disso, a discussão ultrapassa os limites jurídicos e alcança dimensões econômicas, sociais e políticas relacionadas à própria dinâmica do capitalismo contemporâneo.

²² BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. Brasil: Supremo Tribunal Federal confirma condenação das Pernambucanas por trabalho escravo e terceirização. Londres, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/pt/latest-news/brasil-supremo-tribunal-federal-confirma-condena%C3%A7%C3%A3o-das-pernambucanas-por-trabalho-escravo-e-terceiriza%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 23 maio 2026

²³ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

²⁴ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

De acordo com David Harvey²⁵, a lógica neoliberal²⁶ de flexibilização produtiva e redução de custos intensificou processos de precarização laboral em escala global, criando ambientes favoráveis à exploração extrema do trabalho humano.

Nesse contexto, a escravidão contemporânea passa a não mais ser compreendida como resquício histórico, mas como um fenômeno que se adapta às transformações do capitalismo contemporâneo, manifestando-se em cadeias produtivas complexas e descentralizadas. Assim, observa-se que fatores como a terceirização, a informalidade e a constante pressão por redução de custos contribuem para a formação de ambientes propícios à exploração, nos quais a responsabilização dos agentes econômicos tende a se tornar mais difícil de identificar.

2. O ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DIGNO

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um conjunto estruturado de normas voltadas à proteção do trabalho digno, envolvendo diferentes instrumentos de natureza constitucional, infraconstitucional e administrativa. Esse arcabouço normativo não se limita à repressão de práticas ilícitas, mas busca assegurar condições mínimas de trabalho compatíveis com a dignidade da pessoa humana, por meio da regulamentação das relações laborais e da atuação estatal na fiscalização e na responsabilização de condutas irregulares.

Inicialmente, a relação entre trabalho e dignidade humana foi construída a partir de longos processos de transformação social, econômica e jurídica.²⁷ Durante séculos, o trabalho esteve associado à exploração, à servidão e à ausência de direitos, especialmente no contexto da Revolução Industrial, em que jornadas excessivas, trabalho infantil e condições degradantes eram amplamente naturalizadas.²⁸ Foi somente com o fortalecimento dos direitos sociais, sobretudo após a criação da Organização Internacional do Trabalho, que o trabalho passou a ser reconhecido como elemento essencial para a realização da dignidade da pessoa humana.²⁹

²⁵ HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. 26. ed. São Paulo: Loyola, 2016.

²⁶ O neoliberalismo consiste em uma lógica político-econômica que defende a redução da intervenção estatal na economia, priorizando a livre concorrência, a flexibilização produtiva e o fortalecimento do mercado. No contexto das relações de trabalho, esse modelo favoreceu a expansão da terceirização e da descentralização produtiva, contribuindo para a precarização das condições laborais e para o enfraquecimento das garantias sociais dos trabalhadores. (HARVEY, David Harvey. **Breve história do neoliberalismo**. São Paulo: Loyola, 2008; DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.)

²⁷ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017.

²⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2021.

²⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2021.

Nesse contexto, Lucilaine Ignacio da Silva e Joana Stelzer afirmam que “o Trabalho Decente e a Dignidade Humana confundem-se ao longo da história”³⁰, demonstrando que a evolução da proteção trabalhista acompanha o próprio desenvolvimento dos direitos humanos e da valorização da pessoa do trabalhador.

Apesar da consolidação normativa do trabalho digno no plano internacional e constitucional, a efetividade dessa proteção permanece limitada diante das novas formas de exploração laboral produzidas pela globalização econômica e pela fragmentação das cadeias produtivas transnacionais. Conforme Fabiane Santana Prevital³¹, as transformações econômicas associadas à globalização e à reestruturação produtiva intensificaram mecanismos de precarização laboral e fragmentação das garantias sociais, especialmente em relação aos trabalhadores inseridos em posições mais vulneráveis das cadeias produtivas internacionais. Nesse contexto, a discussão acerca do trabalho digno ultrapassa a dimensão trabalhista, assumindo caráter constitucional e humanitário, especialmente quando determinadas práticas empresariais submetem indivíduos a condições degradantes.

Nesse cenário, a Organização Internacional do Trabalho desempenha papel central na internacionalização dos direitos trabalhistas, consolidando o entendimento de que a paz universal somente pode ser alcançada mediante condições dignas de trabalho. A própria Constituição da OIT³², de 1919, já reconhecia que “a existência de condições de trabalho que impliquem injustiça, miséria e privações” representa ameaça à paz e à harmonia internacional. A partir dessa perspectiva, desenvolveu-se um sistema normativo internacional voltado à proteção da pessoa do trabalhador, posteriormente fortalecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³³, cujo artigo 23 estabelece o direito ao trabalho em condições justas e favoráveis, com remuneração digna e proteção contra o desemprego.

Nesse sentido, essa proteção internacional ao trabalho digno possui plena incidência no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em razão da abertura constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos e da centralidade da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988. Conforme Flávia Piovesan, “os direitos humanos

³⁰ SILVA, Lucilaine Ignacio da; STELZER, Joana. Trabalho decente: consolidação histórica por intermédio da Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Revista Videre**, Dourados, v. 13, n. 27, p. 201-226, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/12850>. Acesso em: 23 maio 2026.

³¹ PREVITALI, Fabiane Santana; FAGIANI, Cílon César. Normalização do trabalho precário: a experiência europeia e brasileira. **Lutas Sociais**, São Paulo, v. 24, n. 44, p. 140-154, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/l/article/view/52216>. Acesso em: 23 maio 2026.

³² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo (Declaração de Filadélfia)**. Genebra: OIT, 1919. Disponível em: <https://www.ilo.org/>. Acesso em: 23 maio 2026.

³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: Nações Unidas Brasil. Acesso em: 23 maio 2026

internacionais irradiam efeitos sobre toda a ordem jurídica interna”³⁴, consolidando um sistema de proteção integrado entre direito interno e normas internacionais.

De mesmo modo, Valério de Oliveira Mazzuoli ³⁵ escreve que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil integram o bloco de constitucionalidade, ampliando a tutela jurídica da pessoa humana nas relações laborais. Ainda, Ingo Wolfgang Sarlet³⁶ destaca que a dignidade da pessoa humana constitui “valor-fonte de todos os direitos fundamentais”, razão pela qual a proteção ao trabalho digno deve ser interpretada em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro perante a Organização Internacional do Trabalho e a Organização das Nações Unidas.

No plano interno, a proteção ao trabalho digno encontra fundamento na Constituição da República de 1988³⁷, especialmente a partir da consagração da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho como fundamentos do Estado Democrático de Direito³⁸, nos termos dos incisos III e IV do artigo 1º. Conforme Eros Roberto Grau³⁹, a Constituição Federal de 1988 rompeu com modelos econômicos puramente liberais, subordinando a livre iniciativa aos valores da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

À vista disso, José Joaquim Gomes Canotilho ⁴⁰ afirma que as constituições contemporâneas deixaram de possuir função meramente organizatória para assumir caráter dirigente, orientando a atuação estatal e econômica à concretização de direitos fundamentais

³⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

³⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

³⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 23 maio 2026.

³⁸ O Estado Democrático de Direito consiste em um modelo de organização estatal fundado na submissão do poder político à ordem jurídica, na proteção dos direitos fundamentais e na participação democrática da sociedade na formação das decisões estatais. Conforme observa José Afonso da Silva, o Estado Democrático de Direito representa a “superação do Estado de Direito puramente formal”, incorporando compromissos efetivos com a democracia substancial e a concretização dos direitos sociais. (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2021)

³⁹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018

⁴⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

sociais⁴¹. Para Mauricio Godinho Delgado⁴², o valor social do trabalho constitui “um dos pilares estruturantes da ordem constitucional brasileira”, funcionando como elemento de contenção das dinâmicas econômicas incompatíveis com a dignidade humana.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988⁴³ não apenas reconhece o trabalho como direito social fundamental, mas estabelece um verdadeiro sistema constitucional de proteção ao trabalhador, especialmente por meio do artigo 7º, que prevê garantias mínimas relacionadas à limitação da jornada, remuneração digna, proteção à saúde, redução dos riscos laborais e preservação das condições existenciais mínimas do indivíduo trabalhador. Tais direitos não se restringem à dimensão patrimonial da relação empregatícia, mas traduzem mecanismos de efetivação da justiça social e de proteção da própria condição humana do trabalhador frente às assimetrias inerentes às relações produtivas.⁴⁴

Em consonância com isso, a centralidade constitucional conferida ao trabalho revela que a ordem econômica brasileira não foi concebida sob uma perspectiva exclusivamente liberal. Para Eros Roberto Grau⁴⁵, a Constituição Econômica brasileira estabelece um modelo de mercado constitucionalmente condicionado, no qual a liberdade econômica somente se legitima quando compatível com os objetivos de redução das desigualdades sociais e valorização do trabalho humano. Assim, conforme artigo 170 da Constituição de 1988⁴⁶, a tutela constitucional do trabalho digno representa não apenas mecanismo de proteção individual do trabalhador, mas verdadeira exigência estruturante do projeto constitucional brasileiro, especialmente diante dos processos contemporâneos de precarização laboral e flexibilização das garantias sociais.

Nesse contexto, o trabalho não pode ser compreendido apenas como instrumento de produção de riqueza, mas como meio de inclusão social, reconhecimento humano e

⁴¹ Os direitos sociais constituem prerrogativas fundamentais destinadas à promoção da igualdade material e à garantia de condições mínimas de existência digna aos indivíduos. Os direitos sociais exigem atuação positiva do Estado por meio da implementação de políticas públicas, proteção jurídica e mecanismos de inclusão social. Nesse sentido, Norberto Bobbio afirma que os direitos sociais surgem como resposta às desigualdades produzidas pelas transformações econômicas e sociais da modernidade, buscando assegurar condições concretas de liberdade e justiça social. Nesse sentido, José Afonso da Silva define os direitos sociais como “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente”, destinadas à melhoria das condições de vida da população e à redução das desigualdades sociais. (BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004; SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.)

⁴² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

⁴³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

⁴⁴ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018

⁴⁵ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018

⁴⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

efetivação da cidadania material. Conforme sustenta Amartya Sen⁴⁷, o desenvolvimento social somente se torna legítimo quando promove a ampliação das liberdades substantivas dos indivíduos, incluindo condições dignas de trabalho e proteção contra situações de vulnerabilidade e exploração. Assim, a justiça social no âmbito laboral exige não apenas a existência formal de emprego, mas a garantia de condições materiais mínimas capazes de assegurar liberdade, igualdade e respeito à pessoa do trabalhador.

É em razão disso, que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho não são contrastantes com o desenvolvimento econômico, mas caminham juntos. Sob essa perspectiva, o bem-estar do trabalhador assume relevância não apenas jurídica e humanitária, mas também econômica e produtiva.⁴⁸ Ambientes laborais saudáveis, seguros e socialmente equilibrados tendem a reduzir índices de adoecimento ocupacional, absenteísmo, rotatividade e desmotivação profissional, produzindo impactos concretos na eficiência empresarial e na sustentabilidade das atividades econômicas. Conforme Richard Layard⁴⁹, os trabalhadores satisfeitos apresentam maiores níveis de cooperação, produtividade e engajamento organizacional, demonstrando que a promoção do bem-estar laboral possui repercussões diretas sobre o desempenho econômico das empresas.

Tal ideia encontra respaldo em dados. Segundo a empresa Gallup, o desengajamento profissional gera perdas estimadas em aproximadamente US\$ 8,9 trilhões à economia global, correspondendo a cerca de 9% do Produto Interno Bruto mundial. Além disso, no relatório *State of the Global Workplace 2024*⁵⁰ os trabalhadores inseridos em ambientes organizacionais mais saudáveis apresentam níveis significativamente superior de desempenho, estabilidade e comprometimento institucional. Esses elementos mostram o trabalho digno ultrapassa a dimensão exclusivamente normativa, constituindo também mecanismo estratégico de fortalecimento da produtividade, da estabilidade econômica e da própria função social da empresa no Estado Democrático de Direito⁵¹.

⁴⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

⁴⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

⁴⁹ LAYARD, Richard. *Happiness: lessons from a new science*. 2. ed. London: Penguin Books, 2011.

⁵⁰ GALLUP. *State of the Global Workplace 2024*. Washington, DC: Gallup, 2024. Disponível em: <https://www.gallup.com/workplace/349484/state-of-the-global-workplace.aspx>. Acesso em: 23 maio 2026.

⁵¹ Para José Afonso da Silva, o Estado Democrático de Direito caracteriza-se pela submissão do Estado às normas constitucionais e pela proteção dos direitos fundamentais, aliando legalidade, justiça social e participação popular. (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020)

Nesse contexto, o trabalho digno, enquanto direito humano e fundamental⁵², recebe especial tutela no ordenamento jurídico brasileiro por meio da criminalização das formas contemporâneas de exploração laboral. O artigo 149 do Código Penal⁵³ brasileiro constitui o principal instrumento jurídico de repressão ao trabalho em condições análogas à escravidão, ao estabelecer hipóteses em que a violação da dignidade do trabalhador ultrapassa a esfera meramente trabalhista e passa a configurar ilícito penal de elevada gravidade social. A partir da alteração promovida pela Lei nº 10.803/2003⁵⁴, houve significativa ampliação do alcance do tipo penal, adequando-o às novas dinâmicas de exploração econômica verificadas nas cadeias produtivas contemporâneas e superando interpretações restritivas que vinculavam a escravidão exclusivamente à privação física da liberdade.

Nos termos do dispositivo, incorre no crime aquele que reduz alguém à condição análoga à de escravo mediante submissão a trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou restrição da liberdade de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Isso mostra que a configuração do delito não depende unicamente da existência de cárcere privado ou contenção física direta, sendo suficiente a submissão do trabalhador a circunstâncias incompatíveis com os parâmetros mínimos de dignidade humana. Segundo Guilherme de Souza Nucci⁵⁵, o crime de redução à condição análoga à de escravo possui natureza pluriofensiva⁵⁶, atingindo simultaneamente a liberdade, a integridade física, a saúde e a dignidade do trabalhador.

⁵² Ainda que os termos direitos humanos e direitos fundamentais sejam frequentemente empregados de forma equivalente, os direitos humanos possuem caráter universal e são reconhecidos no âmbito internacional como prerrogativas inerentes à própria condição humana, vinculadas à proteção da dignidade da pessoa humana em dimensão global. Já os direitos fundamentais, eles correspondem aos direitos positivados no ordenamento constitucional de um Estado, passando a contar com instrumentos internos de proteção, garantia e efetivação jurídica. Nessa perspectiva, Ingo Wolfgang Sarlet sustenta que os direitos fundamentais representam a incorporação constitucional dos direitos humanos, demonstrando que a principal distinção entre ambos reside no plano de reconhecimento e tutela normativa, e não em seu conteúdo essencial. (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.)

⁵³ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

⁵⁶ No Direito Penal, uma conduta ou crime pluriofensivo é aquele que atinge simultaneamente mais de um bem jurídico protegido pela lei. Ou seja, trata-se de infração penal que produz lesões ou ameaças a diferentes direitos ou interesses juridicamente tutelados. No caso do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, referente à redução à condição análoga à de escravo, ele possui natureza pluriofensiva porque não viola apenas a liberdade do trabalhador, mas também outros bens jurídicos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a integridade física e psíquica, a saúde, a honra, as condições mínimas de existência digna, entre outros. (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023)

Na visão de Rogério Greco⁵⁷, a caracterização do delito decorre da submissão do indivíduo a condições indignas de existência, incompatíveis com os valores fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988⁵⁸. Assim, jornadas exaustivas, ambientes insalubres, ausência de condições mínimas de higiene, alimentação inadequada e restrições indiretas à liberdade passam a constituir elementos suficientes para a configuração da prática criminosa.

Além disso, o dispositivo penal⁵⁹ contempla mecanismos indiretos de controle e submissão do trabalhador, como retenção de documentos pessoais, vigilância ostensiva e limitação de deslocamento, demonstrando a preocupação legislativa em abranger formas sofisticadas e contemporâneas de exploração laboral. Desse modo, o trabalho análogo à escravidão não se restringe a cenários de aprisionamento físico, podendo se manifestar por meio de estruturas econômicas que se aproveitam da vulnerabilidade social, da pobreza extrema e da ausência de alternativas materiais do trabalhador para submetê-lo a condições degradantes de existência.

Nesse ponto, a proteção ao trabalho digno no ordenamento jurídico brasileiro não se acaba nas garantias constitucionais ou na norma penal, a própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁶⁰ apesar de não utilizar expressamente a expressão “trabalho digno” de forma sistemática, possui diversos dispositivos que concretizam materialmente a proteção ao trabalho digno ao estabelecer limites à exploração laboral e mecanismos de proteção à integridade física, psíquica e moral do trabalhador como saúde, segurança ocupacional e a atuação da inspeção do trabalho.

Assim, o arcabouço jurídico brasileiro de proteção ao trabalho digno demonstra que a valorização do trabalho humano ocupa posição central no projeto constitucional inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e também em documentos internacionais internalizados. Por isso, mais do que assegurar direitos mínimos nas relações produtivas, esse sistema busca reduzir o trabalhador à condição de mero instrumento de produção, reafirmando a centralidade da dignidade humana como fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito e limite intransponível às dinâmicas contemporâneas de exploração laboral.

⁵⁷ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. v. 2. 20. ed. Niterói: Impetus, 2023.

⁵⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

⁵⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

⁶⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1943.

3. DOS MECANISMOS DE COMBATE À PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CONTEXTO DO *FAST FASHION*

Como observado ao longo da pesquisa, a expansão do modelo *fast fashion* se mostra diretamente vinculada às transformações estruturais do capitalismo global contemporâneo, especialmente à intensificação da lógica neoliberal, à flexibilização das relações laborais e à fragmentação das cadeias produtivas transnacionais. Conforme Ricardo Antunes⁶¹, o processo de reestruturação produtiva promoveu profundas alterações nas formas de organização do trabalho, deslocando progressivamente a centralidade da proteção social em favor da maximização da produtividade e da redução dos custos empresariais.⁶² Nesse contexto, a precarização laboral pelo *fast fashion* deixa de constituir mera consequência acidental de irregularidades isoladas e passa a integrar elemento central do próprio funcionamento econômico do setor.

Em diversas oficinas de costura inseridas na cadeia produtiva do *fast fashion*, verifica-se a submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas, remuneração extremamente reduzida, ausência de formalização contratual e condições degradantes de labor.⁶³ A remuneração por peça produzida constitui uma das formas mais recorrentes de intensificação da exploração, uma vez que transfere integralmente ao trabalhador os riscos da produção e estimula jornadas excessivas como mecanismo de sobrevivência econômica.⁶⁴ Ademais, a disseminação de formas fraudulentas de contratação, especialmente por meio da pejotização e da terceirização irregular, contribui significativamente para a supressão de direitos trabalhistas fundamentais previstos constitucionalmente.⁶⁵

Desse modo, Zygmunt Bauman⁶⁶ destaca que a lógica consumista transformou não apenas mercadorias, mas também os próprios indivíduos em elementos descartáveis dentro da dinâmica capitalista global. A moda, nesse contexto, assume posição principal na reprodução

⁶¹ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

⁶² RODRIGUES, Adriana Rittes Garcia. O trabalho em condição análoga à de escravo na moda brasileira. In: SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira de (coord.). ***Fashion Law***. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁶³ RODRIGUES, Adriana Rittes Garcia. O trabalho em condição análoga à de escravo na moda brasileira. In: SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira de (coord.). ***Fashion Law***. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁶⁴ SILVA, Camila Marques da; BASTOS, Gabriel de Oliveira. Responsabilidade empresarial nas cadeias produtivas do fast fashion e trabalho escravo contemporâneo. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 45-67, 2020.

⁶⁵ DRUCK, Graça. A precarização social do trabalho no Brasil. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006.

⁶⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

dos padrões de consumo efêmero⁶⁷, estimulando a constante substituição de produtos e reforçando ciclos produtivos cada vez mais acelerados. A necessidade permanente de renovação das tendências impulsiona a fabricação contínua de novas peças, aprofundando a pressão econômica sobre os trabalhadores inseridos na cadeia produtiva têxtil.

Dessa forma, a competitividade econômica das grandes marcas frequentemente se sustenta na fragilização das condições de trabalho e na redução ilícita dos custos produtivos. A precarização laboral, portanto, não pode ser compreendida apenas sob a perspectiva de violações individuais de direitos trabalhistas, mas como manifestação estrutural da própria lógica econômica do *fast fashion*. Conforme Camila Marques da Silva e Gabriel de Oliveira Bastos⁶⁸, teorias como o risco-proveito, o risco criado e a cegueira deliberada têm sido progressivamente utilizados para fundamentar a responsabilização das empresas que se beneficiam economicamente da exploração laboral em suas cadeias produtivas, ainda que não mantenham vínculo direto formal com os trabalhadores submetidos às violações.

Além disso, a dinâmica produtiva do setor frequentemente caracteriza hipóteses de *dumping* social, entendido como a obtenção de vantagens competitivas mediante a violação reiterada de direitos fundamentais dos trabalhadores.⁶⁹ A redução artificial dos custos produtivos através da exploração da mão de obra degradante permite a comercialização de peças a preços extremamente baixos, fortalecendo a lógica consumista que sustenta economicamente o *fast fashion*. Nesse sentido, a precarização das relações laborais deixa de representar simples irregularidade periférica e passa a integrar mecanismo essencial de manutenção da competitividade empresarial.

A exploração da mão de obra imigrante constitui um dos aspectos mais emblemáticos dessa precarização no contexto brasileiro. Conforme observa Adriana Rittes Garcia Rodrigues⁷⁰, a vulnerabilidade social, econômica e documental dos trabalhadores imigrantes representa fator determinante para a perpetuação do trabalho escravo contemporâneo na indústria têxtil. Grande parte dos trabalhadores encontrados em oficinas clandestinas no Brasil é composta por imigrantes bolivianos, paraguaios e peruanos submetidos a condições extremamente precárias de trabalho e moradia.

⁶⁷ LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

⁶⁸ SILVA, Camila Marques da; BASTOS, Gabriel de Oliveira. Responsabilidade empresarial nas cadeias produtivas do fast fashion e trabalho escravo contemporâneo. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 45-67, 2020.

⁶⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

⁷⁰ RODRIGUES, Adriana Rittes Garcia. O trabalho em condição análoga à de escravo na moda brasileira. In: SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira de (coord.). **Fashion Law**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

A ausência de regularização documental, o desconhecimento da legislação brasileira, as barreiras linguísticas e o temor da deportação dificultam significativamente a formalização de denúncias e favorecem a manutenção das práticas exploratórias.⁷¹ Em diversas situações, os empregadores exercem controle direto sobre moradia, alimentação e transporte, criando relações de dependência econômica que frequentemente resultam em servidão por dívida e restrição indireta da liberdade dos trabalhadores.⁷²

Diante desse cenário, os mecanismos jurídicos e institucionais de combate à precarização laboral e ao trabalho análogo à escravidão assumem papel fundamental na contenção das práticas exploratórias presentes na cadeia produtiva do *fast fashion*. Entre esses mecanismos, destacam-se inicialmente as fiscalizações realizadas pela Inspeção do Trabalho e pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), criado em 1995 no contexto do reconhecimento oficial, pelo Estado brasileiro, da existência do trabalho escravo contemporâneo no país.

A fiscalização trabalhista representa importante instrumento preventivo e repressivo de proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Conforme dispõe o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho⁷³, compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho verificar o cumprimento das normas de proteção laboral, lavrar autos de infração e promover medidas destinadas à regularização das irregularidades constatadas. Nas hipóteses envolvendo trabalho em condições análogas à escravidão, a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel revela-se particularmente relevante, sobretudo pela realização de operações surpresa voltadas à identificação de oficinas clandestinas e ambientes degradantes de trabalho.⁷⁴

A atuação do Grupo Móvel ocorre de forma articulada com diversos órgãos estatais, incluindo o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal, a Polícia Federal e a Defensoria Pública da União. Além da libertação dos trabalhadores encontrados em situação de exploração, as operações frequentemente resultam na formalização dos vínculos empregatícios, no pagamento das verbas rescisórias e na instauração de procedimentos administrativos, civis e penais contra os responsáveis pelas violações.⁷⁵

⁷¹ RODRIGUES, Adriana Rittes Garcia. O trabalho em condição análoga à de escravo na moda brasileira. In: SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira de (coord.). *Fashion Law*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁷² RODRIGUES, Adriana Rittes Garcia. O trabalho em condição análoga à de escravo na moda brasileira. In: SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira de (coord.). *Fashion Law*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁷³ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943.

⁷⁴ CORTEZ, Julpiano Chaves. *Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2013.

⁷⁵ CORTEZ, Julpiano Chaves. *Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2013.

Outro importante instrumento jurídico de enfrentamento à precarização laboral consiste na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. A tutela coletiva revela-se especialmente relevante no contexto do *fast fashion*, considerando que as violações trabalhistas frequentemente atingem grupos vulneráveis de trabalhadores submetidos a condições estruturais de exploração. A Ação Civil Pública permite não apenas a condenação das empresas ao pagamento de indenizações por danos morais coletivos, mas também a imposição de obrigações de fazer e não fazer destinadas à regularização das condições de trabalho e à prevenção de novas violações.⁷⁶

Além da responsabilização judicial visto no capítulo anterior que pode ser tanto civil quanto penal, destaca-se também a relevância da chamada “Lista Suja” do trabalho escravo, atualmente regulamentada pela Portaria Interministerial nº 4/2016. O Cadastro de Empregadores flagrados utilizando trabalho análogo à escravidão constitui importante mecanismo de transparência pública e sanção econômica indireta, uma vez que restringe o acesso das empresas infratoras a créditos públicos e incentivos fiscais. Segundo Márcio Túlio Viana⁷⁷, a “Lista Suja” representa instrumento particularmente eficaz porque atua diretamente sobre os interesses econômicos das empresas, utilizando a própria lógica de mercado como mecanismo de repressão às violações trabalhistas.

Além dos efeitos econômicos, a divulgação pública do Cadastro produz relevantes impactos reputacionais. Em uma sociedade progressivamente marcada pela valorização da responsabilidade social corporativa, a associação de marcas à exploração laboral pode gerar significativos prejuízos à imagem empresarial e estimular práticas de boicote por parte dos consumidores. A crescente preocupação social com a origem ética dos produtos comercializados reforça a importância da transparência nas cadeias produtivas globais, especialmente na indústria da moda.⁷⁸

Outrossim, importante mecanismo constitucional de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo consiste na expropriação de propriedades urbanas e rurais prevista no artigo 243 da Constituição Federal⁷⁹, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 81/2014. A medida estabelece a possibilidade de perda da propriedade utilizada para exploração

⁷⁶ PRADO, Erlan José Peixoto. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

⁷⁷ VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 44, n. 74, p. 189-208, jul./dez. 2006.

⁷⁸ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

⁷⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

de trabalho escravo, sem direito à indenização, destinando-se os bens à reforma agrária ou a programas de habitação popular.

A previsão constitucional revela importante reforço à compreensão de que a propriedade privada deve necessariamente atender à sua função social, nos termos dos artigos 5º, XXIII, e 186 da Constituição Federal. A exploração de trabalhadores em condições degradantes configura grave violação aos direitos fundamentais sociais e descaracteriza a legitimidade constitucional da propriedade utilizada para obtenção ilícita de lucro econômico. Conforme Bernardo Gonçalves Fernandes⁸⁰, a função social integra o próprio conceito constitucional de propriedade, de modo que o uso incompatível com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito compromete a proteção jurídica do bem.

Entretanto, apesar da relevância da medida, encontra-se limitações práticas decorrentes da ausência de regulamentação específica acerca dos procedimentos de expropriação previstos no artigo 243 da Constituição.⁸¹ A demora legislativa na regulamentação do dispositivo revela, em certa medida, as resistências políticas e econômicas existentes em torno da aplicação efetiva de sanções patrimoniais mais severas contra os beneficiários da exploração laboral.

Nesse íterim, tragédias internacionais como o desabamento do edifício Desabamento do Rana Plaza mostram impactos humanos produzidos pela lógica econômica do fast fashion. O acidente, que resultou na morte de mais de mil trabalhadores da indústria têxtil em Bangladesh se tornou símbolo mundial da precarização estrutural presente nas cadeias globais da moda. O episódio demonstra que a busca incessante por baixos custos produtivos e alta velocidade de fabricação frequentemente se desenvolve em absoluta incompatibilidade com os direitos fundamentais da pessoa trabalhadora.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de relevantes mecanismos de enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão como a fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, a atuação do Ministério Público do Trabalho, a “Lista Suja”, as ações civis públicas e a responsabilização penal prevista no artigo 149 do Código Penal, a efetividade concreta dessas medidas ainda encontra limitações. A própria dinâmica produtiva do *fast fashion*, marcada pela fragmentação das cadeias globais de produção, pela terceirização sucessiva e pela pulverização das oficinas de costura, dificulta significativamente a identificação dos reais beneficiários econômicos da exploração laboral e fragiliza a atuação fiscalizatória do Estado.

⁸⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁸¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Além disso, a insuficiência material da fiscalização estatal representa outro obstáculo relevante ao combate efetivo da exploração laboral. A escassez de auditores fiscais do trabalho, a limitação orçamentária dos órgãos de inspeção e a constante mobilidade das oficinas clandestinas reduzem significativamente a capacidade preventiva e repressiva do Estado.⁸² Em muitos casos, as estruturas exploratórias são rapidamente reorganizadas após as fiscalizações, perpetuando ciclos contínuos de precarização e invisibilização do trabalho degradante.⁸³

Soma-se a isso a persistência de interpretações jurisprudenciais restritivas acerca do conceito de trabalho análogo à escravidão, especialmente quando determinados setores ainda insistem em exigir a restrição física da liberdade de locomoção para a caracterização do ilícito previsto no artigo 149 do Código Penal.⁸⁴ Tal compreensão ignora a ampliação conceitual promovida pela Lei nº 10.803/2003 e relativiza formas contemporâneas de submissão decorrentes de jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e servidão por dívida, enfraquecendo a proteção conferida à dignidade da pessoa humana.⁸⁵

Diante disso, observa-se que o enfrentamento da precarização laboral no contexto do *fast fashion* exige atuação articulada entre mecanismos jurídicos repressivos, fiscalização estatal efetiva, responsabilização das grandes marcas e fortalecimento das políticas públicas de proteção social. Mais do que combater irregularidades isoladas, trata-se de enfrentar uma lógica estrutural de produção e consumo que frequentemente transforma a dignidade humana em variável subordinada à racionalidade econômica do mercado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar o trabalho análogo à escravidão na indústria da moda não como um fenômeno isolado ou residual, mas manifestação estrutural das dinâmicas econômicas contemporâneas, especialmente no contexto do modelo produtivo *fast fashion*. A busca incessante pela maximização dos lucros, associada à fragmentação das cadeias produtivas, à terceirização sucessiva e à flexibilização das relações laborais, favorece a

⁸² SANTOS, Alisson Carneiro. A inspeção do trabalho e o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **Dissertação** (Mestrado em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2018.

⁸³ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010.

⁸⁴ MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

⁸⁵ MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

precarização do trabalho e cria ambientes propícios à violação sistemática dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Nesse sentido, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de relevante arcabouço constitucional, penal, trabalhista e administrativo voltado à proteção do trabalho digno, a efetividade concreta desses mecanismos ainda encontra obstáculos significativos. A própria estrutura descentralizada da produção têxtil dificulta a identificação dos reais beneficiários econômicos da exploração laboral e fragiliza a atuação fiscalizatória do Estado, sobretudo diante da insuficiência material dos órgãos de inspeção, da escassez de auditores fiscais do trabalho e da constante reorganização das oficinas clandestinas após as operações de fiscalização.

Além disso, a exploração laboral contemporânea frequentemente se desenvolve de forma invisibilizada no interior de atividades econômicas formalmente lícitas, especialmente em cadeias produtivas globais marcadas pela opacidade contratual e pela pulverização da responsabilidade empresarial. Nesse cenário, trabalhadores imigrantes em situação de vulnerabilidade social e documental tornam-se particularmente expostos a jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, servidão por dívida e outras formas de submissão incompatíveis com os parâmetros constitucionais de dignidade humana e trabalho decente.

A vista disso, o enfrentamento do trabalho análogo à escravidão ultrapassa a dimensão meramente repressiva, exigindo atuação articulada entre fiscalização estatal eficiente, responsabilização das grandes marcas beneficiárias da exploração, fortalecimento das políticas públicas de proteção social e ampliação dos mecanismos de transparência nas cadeias produtivas. Instrumentos como a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, as ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público do Trabalho, a “Lista Suja” do trabalho escravo e a responsabilização penal prevista no artigo 149 do Código Penal representam avanços relevantes, mas ainda insuficientes diante da complexidade estrutural do fenômeno.

Ademais, determinadas interpretações restritivas acerca do conceito jurídico de trabalho análogo à escravidão contribuem para o enfraquecimento da tutela conferida aos trabalhadores, especialmente quando se insiste na exigência de restrição física da liberdade para caracterização do ilícito. Tal compreensão ignora a ampliação conceitual promovida pela Lei nº 10.803/2003 e desconsidera que jornadas exaustivas, condições degradantes e servidão por dívida também representam formas contemporâneas de supressão da liberdade e da dignidade humana.

Dessa forma, percebe-se que o combate à precarização laboral no contexto do *fast fashion* demanda não apenas o aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos existentes, mas

também a superação de uma racionalidade econômica que frequentemente subordina os direitos humanos à lógica da competitividade e da redução de custos produtivos. A valorização do trabalho humano, enquanto fundamento da ordem constitucional brasileira, exige que o desenvolvimento econômico seja compatibilizado com a proteção efetiva da dignidade da pessoa trabalhadora, impedindo que o lucro empresarial seja construído à custa da exploração e da invisibilização social de indivíduos vulneráveis.

Por isso, entende-se necessário fortalecer mecanismos de controle das cadeias produtivas globais, ampliar a responsabilização das empresas beneficiárias da exploração laboral e promover maior conscientização social acerca dos impactos humanos e sociais do consumo acelerado característico do *fast fashion*. Somente mediante atuação conjunta entre Estado, sociedade civil, consumidores e setor empresarial pode-se enfrentar de maneira efetiva as formas contemporâneas de escravidão e assegurar a concretização do trabalho digno como verdadeiro direito humano fundamental.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho**: ensaios de sociologia do trabalho. Bauru: Canal 6, 2013.
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília, DF: Presidência da República, 1943.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

BROOKS, Andrew. *Clothing poverty: the hidden world of fast fashion and second-hand clothes*. London: Zed Books, 2015.

BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. Brasil: Supremo Tribunal Federal confirma condenação das Pernambucanas por trabalho escravo e terceirização. Londres, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/pt/latest-news/brasil-supremo-tribunal-federal-confirma-condena%C3%A7%C3%A3o-das-pernambucanas-por-trabalho-escravo-e-terceiriza%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 23 maio 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2021.

DRUCK, Graça. A precarização social do trabalho no Brasil. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GALLUP. State of the Global Workplace 2024. Washington, DC: Gallup, 2024. Disponível em: <https://www.gallup.com/workplace/349484/state-of-the-global-workplace.aspx> . Acesso em: 23 maio 2026.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

HARVEY, David. **Breve história do neoliberalismo**. São Paulo: Loyola, 2008.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. 26. ed. São Paulo: Loyola, 2016.

LAYARD, Richard. *Happiness: lessons from a new science*. 2. ed. London: Penguin Books, 2011.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LOUREIRO, Claudia; ORLANDINI, Márcia Leonora Santos Régis. Sobrevivendo ao trabalho escravo contemporâneo: as barreiras impostas pela vulnerabilidade e invisibilidade no processo do pós-resgate. **Global Crossings**, v. 2, n. 1, 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MELLO, Daniel. Ministério Público convoca Zara para assinar acordo sobre trabalho escravo. **UOL Notícias**, São Paulo, 10 nov. 2011. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/11/10/ministerio-publico-convoca-zara-para-assinar-acordo-sobre-trabalho-escravo.htm> . Acesso em: 21 maio 2026.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU, 1948. Disponível em: Nações Unidas Brasil. Acesso em: 23 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo (Declaração de Filadélfia). Genebra: OIT, 1919. Disponível em: <https://www.ilo.org/> . Acesso em: 23 maio 2026.

ORLANDINI, Márcia Leonora Santos Régis. Globalização, Empresas e Direitos Humanos: A proteção constitucional das relações trabalhistas transnacionais. In: **Desafios do trabalho contemporâneo**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/24975>

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

PRADO, Erlan José Peixoto. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

PREVITALI, Fabiane Santana; FAGIANI, Cílon César. **Normalização do trabalho precário: a experiência europeia e brasileira**. Lutas Sociais, São Paulo, v. 24, n. 44, p. 140-154, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/ls/article/view/52216> . Acesso em: 23 maio 2026.

RODRIGUES, Adriana Rittes Garcia. O trabalho em condição análoga à de escravo na moda brasileira. In: SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira de (coord.). **Fashion Law**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SANTOS, Alisson Carneiro. A inspeção do trabalho e o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **Dissertação** (Mestrado em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Camila Marques da; BASTOS, Gabriel de Oliveira. Responsabilidade empresarial nas cadeias produtivas do fast fashion e trabalho escravo contemporâneo. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 45-67, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

SILVA, Lucilaine Ignacio da; STELZER, Joana. Trabalho decente: consolidação histórica por intermédio da Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Revista Videre**, Dourados, v. 13, n. 27, p. 201-226, maio/ago. 2021.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

TAMANAKA, Ana Maria; OLIVEIRA, Lourival José. A tutela jurídico-trabalhista frente à exploração laboral nas cadeias de produção do fast fashion. **Revista Trabalho**, Direito e Justiça, Curitiba, v. 1, n. 1, 2019.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 44, n. 74, p. 189-208, jul./dez. 2006.

VILELA, Naiara Aparecida Lima; ATAIDES, Isadora Moraes. A indústria fast fashion e a responsabilidade ambiental internacional. In: FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de et al. (org.). **Diálogos Hermenêuticos entre o Direito Internacional Privado e o Direito Internacional Público**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024. p. 265-282.

WEIL, David. *The fissured workplace: why work became so bad for so many and what can be done to improve it*. Cambridge: Harvard University Press, 2014.